



DENÚNCIA	30.850
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.244.056/2021
DENUNCIANTE	C. V. de O. N.
DENUNCIADO	J. P. S. K. M.
RELATORA	Gislaine Vargas Saibro

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 047/2021

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 15 de julho de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Uma vez que a denúncia não preenche os requisitos previstos no inciso I, do art. 11, parágrafo 2º da Resolução CAU/BR nº 143, e não se enquadra nos critérios de admissibilidade previstos no art. 20, § 1º, incisos I e V da referida resolução, proponho à CED-CAU/RS a sua inadmissão, haja vista a ausência de indícios de falta ético-disciplinar.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia nº 30.850 e o consequente arquivamento liminar, nos termos do parecer da relatora, conforme prevê o art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.
2. Intimar a parte denunciante desta decisão, informando que cabe recurso ao Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre – RS, 15 de julho de 2021.



Acompanhada dos votos da conselheira Gislaine Vargas Saibro e do conselheiro Maurício Zuchetti, registrada a ausência das conselheiras Silvia Monteiro Barakat e Deise Flores Santos, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Coordenadora Adjunta da CED-CAU/RS